



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000285/2009-47
Recurso nº 894.686 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.629 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDNALDO NERI DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS . PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 07 e seguintes, emitido em 19/01/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 11.000,00 de deduções glosadas; conforme descrito A fl.08.

Transcreve-se do lançamento efetuado:

(fl.08) "Intimado, o contribuinte não comprovou a efetividade de serviços prestados assim como desembolso de pagamentos aos profissionais Alexandre, Fabio e Oscar, tendo em vista que foi apresentado extrato bancário foi considerado apenas saques coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados (recibos considerados 25/fevereiro/2004 R\$500,00 e 25/04/2004 R\$500,00"

Na impugnação apresentada As fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados, cancelando-se o lançamento. Alega que a) teria demonstrado, através de extratos bancários, a suficiência de recursos movimentados; b) é normal que os pagamentos não sejam coincidentes com as datas de saque e que, até mesmo, As vezes, o recibo é emitido ao final do período, entre outras hipóteses de descasamento entre data do recibo e pagamento; c) gostaria de produzir mais provas do que aquelas que já produziu; d)desconhecia a necessidade de constituir outros elementos de prova.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à. comprovação dos requisitos previstos na legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Cientificado em 30/09/2010 (Fls.42), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2010 (fls.43 a 45), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pelo recorrente unicamente com a apresentação de recibos, ressaltando-se que, embora haja a alegação de apresentação de extratos não constam nos autos tais extratos; e, como bem destacado no acórdão recorrido:

Os documentos de fls. 15 e 16 (Alexandre Nicolau Atalla) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95. (ausência de endereço).

Os já citados documentos e os demais documentos trazidos aos autos (Fabio Serafe Soares e Oscar Eduardo Massarenti, exceto pelos dois recibos já aceitos pela fiscalização), não alteram o fato de que não foi feita a prova do pagamento (art. 8º, II, "a" da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas.

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Processo nº 10845.000285/2009-47
Acórdão n.º **2801-01.629**

S2-TE01
Fl. 52

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre